



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 0139/2007

Serviço de Licitações e Contratos  
SAFS, Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar  
Brasília - DF 71220-000  
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181  
[cpl@tst.gov.br](mailto:cpl@tst.gov.br) - <http://www.tst.gov.br/srlca>

Brasília, 29/01/2007.

**Ao Senhor**  
**FÁBIO FURLAN**  
**Representante**  
**EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**  
**EMPBRATEL**  
**Brasília - DF**  
**Telefone: (61) 2106-8567      Fax: (61) 2106-8342**

### **Referência: Comunicação de interposição de recurso – PE067/2006**

Prezado Senhor

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, informo que a proponente “**BRASIL TELECOM S/A.**” interpôs com base no art. 109, II, desse diploma legal, **REPRESENTAÇÃO.**

A íntegra do recurso apresentado encontra-se disponível no sítio [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), para que essa empresa possa impugnar ou alegar, no prazo de lei, o que for de seu interesse. Referido prazo encerrar-se em 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste expediente.

Antecipadamente grato pela atenção a ser dispensada, reitero meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**LUIZ MAURÍCIO PENNA DA COSTA**  
Diretor do SRLCA

TOJAL, TEIXEIRA FERREIRA,  
SERRANO & RENAULT  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR ADMINISTRATIVO, GUSTAVO  
DE CARVALHO CARIBÉ,

*A SEAD para  
exame.  
Em 25/1/2007*



Gustavo Caribé de Carvalho  
Diretor-Geral de  
Coordenação Administrativa

TRIBUNAL SUPERIOR D  
25 JAN 16 41 S ( )  
SUBSECRETARIA  
STACAMENTO P  
Pet - 6317/2007-8  


Ad SRICA  
em 06/1/2007  
Cláudia P. C. Marques  
Diretora SEAD

Ref: Pregão Eletrônico n.º 067/2006

BRASIL TELECOM S.A., sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SIA SUL – ASP – LOTE D – BLOCO B, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 76.535.764/0001-43, por seu representante legal (doc. 01 e 02), vem, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como no inciso II, do art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

contra decisão do r. Pregoeiro que adjudicou o objeto do certame à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel.

São Paulo  
Al. Itu, 852, 14º andar. Jd. Paulista  
01421-001 São Paulo, SP – Brasil  
Tel.: (11) 3065-3500  
Fax: (11) 3065-3501  
[www.tsradvogados.com.br](http://www.tsradvogados.com.br)

Recebido na SEAD  
Por Manúcia  
Em 26/01/07  
As 12h:00 min

Brasília  
SAS, Quadra 06 – Bloco K – Sala 802  
Ed. Bevedere  
70070-915 - Brasília, DF - Brasil  
Tel.: (51) 3321-2550 Fax: (51) 3321-4166  
[tsr@tsradvogados.com.br](mailto:tsr@tsradvogados.com.br)



Caso entenda por indeferir a presente representação, requer-se a remessa desta à digna autoridade superior, como **RECURSO HIERÁRQUICO**, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Todavia, por primeiro, cabe darmos notícia do entendimento doutrinário acerca do cabimento da Representação. Conforme nos ensina Marçal Justen Filho, a Representação se fundamenta na previsão constitucional do Direito de Petição, *in verbis*:

"Além dos recursos, pode-se aludir à representação, que corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição.

A representação não possui forma nem requisitos específicos além daqueles deduzidos no artigo 5.º, inc. XXXIV, da Constituição Federal." (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª Edição, p. 655).

Vejamos, ademais, a tempestividade da presente

## **I – DOS FATOS**

O Tribunal Superior do Trabalho instaurou o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, para a contratação de pessoa jurídica para “implantação, configuração, gerenciamento pró-ativo e manutenção de uma Rede Corporativa de serviços de dados para acesso IP para o Judiciário Trabalhista”, a fim de viabilizar a comunicação de dados, voz e videoconferência entre o TST e os Tribunais Regionais de Trabalho, bem como a comunicação de voz e dados entre os Tribunais Regionais e seus locais de interesse, de acordo com as especificações técnicas e condições constantes no Edital, Termo de Referência e Anexos.



Do instrumento convocatório, consta que o julgamento das propostas é pelo menor índice.

Em atendimento ao respectivo edital, a Brasil Telecom em consórcio e a Embratel encaminharam ao r. Pregoeiro propostas de preços, tendo aquela obtido o índice 560,4384297 e esta o índice 328,3582069, razão pela qual, a Embratel foi declarada a vencedora, tendo-lhe sido adjudicado o objeto do certame.

Ocorre que, ao se analisar os valores ofertados pelas proponentes, verifica-se que os valores oferecidos pela Brasil Telecom, em consórcio, são menores que o da Embratel.

De fato, uma planilha comparativa dos serviços – Internet e IP dedicado – entre a Brasil Telecom em consórcio e a Embratel (doc. 03), indica que a primeira tem como valor total da somatória dos valores das velocidades para cada unidade da federação, considerando os pontos de cada uma delas, a quantia de R\$747.238,54, e como valor da internet para o Distrito Federal, R\$ 13.425,96. Logo, a soma desses dois valores é R\$ 760.664,50.

Por sua vez, o valor total da Embratel, considerando esses mesmos fatores, é R\$ 823.545,02, quantia esta muito superior a que a Brasil Telecom em consórcio exige pelo mesmo serviço.

Constata-se assim que o critério adotado para a presente licitação, qual seja o menor índice, não representa o melhor preço que a Administração Pública poderia obter.

Diante dos fatos acima expostos, a Brasil Telecom S.A. entendeu por bem propor a presente **Representação** para anular a decisão do r. Pregoeiro que adjudicou o objeto do certame à Embratel, senão vejamos.



### III – DO DIREITO

O r. Pregoeiro do Tribunal Superior do Trabalho houve por bem, no certame que ora se questiona, aplicar um fator de ponderação na análise das propostas ofertadas pelas empresas licitantes, sob a justificativa de impedir uma absurda situação em que a empresa vencedora do certame ofertasse preços para todos os níveis de serviço, sem que estes configurassem ao final o melhor preço. É o que se depreende da leitura do subitem 3.1, constante da p. 6 do Anexo 3 – Instruções de Elaboração de Proposta Técnico Comercial, do Edital, que se transcreve:

“No momento da licitação, caso fossem considerados, como critério do julgamento, apenas os preços dos níveis de serviço definidos no Anexo Técnico, **poderia ocorrer a situação de o licitante vencedor apresentar preços para todos os níveis de serviço que não necessariamente configurassem a melhor oferta.** Para reduzir esta distorção, adotou-se um fator de ponderação, que permitirá atribuir um maior peso aos níveis de serviço inicialmente previstos, sem desprezar o efeito que uma possível futura expansão possa ter no preço global.” (grifou-se)

Todavia, em que pese o interesse de se evitar tal situação teratológica, **o resultado obtido** com a aplicação da fórmula de julgamento de proposta, constante do item 7 do Edital, **é exatamente aquele que se buscou impedir**, como doravante se demonstra.

Consta do item 7 do Edital

“7.1.1. **O julgamento da proposta será efetuado por um índice adimensional – doravante denominado índice geral, obtido pelo produto do preço médio por Kbps (kilobits por segundo) por 100 (cem), após o preenchimento integral das planilhas agrupadas no**



documento intitulado Anexo 4 – Planilhas de Custos e Formação de Preços.

7.1.3. A Licitante vencedora será aquela que apresentar, após a fase de lances do pregão eletrônico, o menor índice geral para a rede a ser contratada, arredondado até a quarta casa decimal.

7.1.4. Este índice (calculado na célula G458 da planilha CÁLCULO DE MÉDIA, do Anexo 4 – Planilhas de Custos e Formação de Preços) será um número adimensional, resultado do produto por 100 (cem) da média ponderada dos preços por banda final comercial da rede, onde os fatores de ponderação serão proporcionais ao número de links em cada banda, conforme descrito no item 3 do Anexo 3.

7.1.5. Foi introduzido o valor unitário nas bandas comerciais com quantidade de sítios iguais a zero. Para reduzir a distorção criada com a introdução desta unidade, os links previstos no Anexo Técnico foram multiplicados por um fator  $k=30$  (número de meses do contrato) reduzindo a distorção abaixo de 10%, e gerando os Fatores de Ponderação dos Backbones Principal e Regionais, conforme Tabelas 2 e 4 do Anexo 3 – Instruções para Elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços. O fator de ponderação para o link de internet do TST é igual a  $2k$  ( $k=30$ ). Portanto, o Fator de Ponderação da Internet TST será de 60 (sessenta).”(grifou-se)

Diante de tal critério, o r. Pregoeiro classificou a Brasil Telecom em consórcio com o índice obtido de 560,4384297 e a Embratel com o índice de 328,3582069, adjudicando a esta, portanto, o objeto do Pregão em apreço.

É de se destacar, entretanto, que a Embratel, ainda que detentora de um menor índice, obtido por meio da aplicação da fórmula sobrescrita, apresentou uma proposta comercial de **R\$ 62.789,52 a mais daquela proposta pela Brasil Telecom em consórcio**, conforme se observa da tabela anexa.



É flagrante o desrespeito às regras contidas na Lei 8.666/93, diploma legal que detêm os fundamentos informadores à Administração Pública no que tange ao procedimento de licitação, obrigatório quando da contratação de bens e serviços pelo Estado.

Isto, pois o princípio basilar de todo e qualquer procedimento licitatório é o da busca da proposta mais vantajosa à Administração, em especial na modalidade pregão, a qual só possibilita a instauração de procedimento cujo critério de julgamento é o de menor preço, estampadas, respectivamente, no art. 3º, da Lei 8.666/93 e no inciso X, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, senão vejamos:

**Lei 8.666/93:**

“**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** (...) (grifou-se)

**Lei 10.520/2002:**

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

(...)

**X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos mínimos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”** (grifou-se)

Sob este contexto, leia-se o pensamento de um dos mais renomados administrativistas e doutrinadores brasileiros, Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: **o interesse público**. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim

diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente. (...)

Dêsde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. (...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem o interesse público ou conveniência para **Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados**, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais. Sob forma de desvio de finalidade.”(Direito Administrativo Brasileiro. 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 90)

Ou seja, o Administrador deve agir em estrita observância à Lei de Licitações, e mais do que isto, deve agir em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, ainda que se tivesse o interesse de se atingir o melhor preço, fica patente que a opção tomada pelo Administrador Público na presente hipótese não resguarda o interesse público, na medida em que viola Princípios basilares da Constituição Federal, e mais especificamente da Lei de Licitações e, por conseqüência, todo o ordenamento jurídico brasileiro, onerando, portanto, sem nenhuma justificativa, a contratação pela Administração, em inaceitável violação ao **Princípio da Busca da proposta mais Vantajosa e Economicidade**.

Sobre o tema mais uma vez pertinente a lição do renomado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

“A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de



eficiência gerencial que recai sobre o Agente Público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (...)

Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao Agente Administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª Edição, Pg. 73)

Assim, não restam dúvidas de que a decisão proferida pelo r. Pregoeiro em adjudicar o objeto do presente certame à Embratel deve ser anulada, em respeito aos Princípios da Finalidade, Economicidade e, em especial, da Busca da Proposta Mais Vantajosa à Administração, sob pena de patente ofensa à própria finalidade essencial do instituto, o que acarretaria incontestável ilegalidade, devendo-se, desta forma, adjudicá-lo à Brasil Telecom em consórcio, que apresentou a melhor oferta.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o devido processamento da presente Representação para **anular** a decisão do r. Pregoeiro que adjudicou o objeto da licitação à Embratel, devendo ser dado prosseguimento ao procedimento do certame, exame da oferta subsequente, verificando sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação.



TOJAL, TEIXEIRA FERREIRA,  
SERRANO & RENAULT  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caso assim não entenda, requer seja deferida a remessa e o provimento desta Representação pela autoridade superior competente, nos termos art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para este mesmo fim.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007

  
CLAUDIMIR DANIEL R. SALOMONI  
OAB/SP n.º 22.728



CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-025  
FONE: (61) 351-8787 - FAX: (61) 351-6992  
www.cartorio5df.rjb.net - e-mail: cartorio5df@bol.com.br



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BRASIL TELECOM S.A

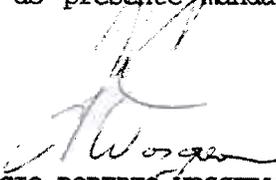
Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (11/10/2006)

nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece (m) como outorgante(s) **BRASIL TELECOM S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL - ASP, Lote D, Bloco B, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente, **RICARDO KNOEPFELMACHER**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 674.856, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 351.080.021-49, e por seu Diretor Financeiro **CHARLES LAGANÁ PUTZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade n.º 6640582-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.085.418-24, ambos com escritório na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL - ASP, Lote D, Bloco B, identificada e reconhecida como própria de que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados (01) **Darwin Lourenço Corrêa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 148.310 e no CPF/MF sob o n.º 169.625.548-18; (02) **Abdon Carlos Ribeiro Jordão**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.811 e no CPF/MF sob o n.º 611.390.761-91; (03) **Aldo de Paula Júnior**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 174.480 e no CPF/MF sob o n.º 167.206.638-79; (04) **Alessandro Carneiro Calistro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 176.572 e no CPF/MF sob o n.º 142.162.558-09; (05) **Alexandre Costa Rangel**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.522 e no CPF/MF sob o n.º 028.189.077-30; (06) **Ana Lúcia Borges Lameira**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 9.892 e no CPF/MF sob o n.º 492.861.451-87; (07) **Andréia da Silva Froita**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 13.364 e no CPF/MF sob o n.º 140.266.098-71; (08) **Arnaldo Colonna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 109.861 e no CPF/MF sob o n.º 022.620.908-31; (09) **Ary Barbosa Garcia Junior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.891 e no CPF/MF sob o n.º 332.176.961-15; (10) **Bernadete de Lourdes Resende**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.264 e no CPF/MF sob o n.º 043.349.731-91; (11) **Caroline Santos Lima**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 47.703 e no CPF/MF sob o n.º 899.444.700-82; (12) **Christian Cardoso do Amaral Brito**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 157.455 e no CPF/MF sob o n.º 156.983.138-65; (13) **Daniel Marques de Castro Lima**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 20.748 e no CPF/MF sob o n.º 814.594.915-72; (14) **Daniela Fonseca Arreguy Maia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 15.476 e no CPF/MF sob o n.º 666.503.801-72; (15) **Daphne de Carvalho Pereira Nunes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 175.712 e no CPF/MF sob o n.º 043.053.697-61; (16) **Eduardo Freire Fernandes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 37.586 e no CPF/MF sob o n.º 427.928.270-68; (17) **Elienyde dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.283.288-61 e na OAB/DF sob o n.º 11.573; (18) **Fernanda Barbosa Gutierrez**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 8.959 e no CPF/MF sob o n.º 810.314.831-87; (19) **Filipe Laudo de Camargo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 100.198 e no CPF/MF sob o n.º 085.855.307-40; (20) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.260 e no CPF/MF sob o n.º 714.370.531-49; (21) **Heloisia Cláudia Gomes da Rosa**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 4.422 e no CPF/MF sob o n.º 513.397.061-72; (22) **Jean Paul Cabral Veiga da Rocha**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 149.522 e no CPF/MF sob o n.º 516.622.645-34; (23) **João Luiz Scaramella Filho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 32.891 e no CPF/MF sob o n.º 810.448.369-20; (24) **João Paulo Moraes e Silva Paes de Barros**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 98.944 e no CPF sob o n.º 069.101.507-40; (25) **José Augusto Fonseca Moreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003 e no CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; (26) **Jussara Mendes Bertie**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.102 e no CPF/MF sob o n.º 857.485.281-34; (27) **Kléber Borges de Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.012 e no CPF/MF sob o n.º 766.832.901-30; (28) **Leonardo Reis de Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 15986-A, na OAB/RS sob o n.º 51991 e no CPF/MF sob o n.º 911.052.690-00; (29) **Luis Felipe Cunha**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 32.496 e no CPF/MF sob o n.º 027.188.339-12; (30) **Luis Guilherme Tucunduva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 37.179 e no CPF/MF sob o n.º 034.343.529-29; (31) **Mario de Castro Marchiori**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17452 e no CPF/MF sob o n.º 270.548.338-13; (32) **Michelle de Lucena Gonçalves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.983 e no CPF/MF sob o n.º 713.123.151-72; (33) **Núbia da Silva Ferreira de Medeiros**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 1287-A e no CPF/MF sob o n.º 461.762.091-63; (34) **Paulo Fernando da Silva Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.323 e no CPF/MF sob o n.º 573.629.801-59; (35) **Ricardo Lagrega Siqueira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 127.719 e no CPF/MF sob o n.º 149.094.518-03; (36) **Rodrigo Jardim de Paiva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 14.989 e no CPF/MF sob o n.º 588.472.511-68; (37) **Rodrigo Ronaldo Martins-Rebello da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 33.561 e no CPF/MF sob o n.º 023.392.129-01; (38) **Sabrina Naritomi**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.672 e no CPF/MF sob o n.º 056.233.907-81; (39) **Sérgio Roberto Vosgerauer**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 19.231 e no CPF/MF sob o n.º 451.963.119-04; (40) **Telma Elize Minto Andrioli**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 17.769 e no CPF/MF sob o n.º 716.476.439-53; (41) **Uberlhenri Melo Olivier**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 18.122 e no CPF/MF sob o n.º 665.089.321-87; (42) **Valéria Benedita dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 23.491 e no CPF/MF sob o n.º 870.551.559-91; (43) **Valkiria Maia Alves Almeida**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.317 e no CPF/MF sob



**SUBSTABELECIMENTO**

**SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°. 19.231 e no CPF/MF sob o n°. 451.963.119-04, substabelece, com reservas de iguais poderes ad judicium ao Escritório **TOJAL, TEIXEIRA FERREIRA, SERRANO & RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nas pessoas dos advogados: **PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP n°. 90.846 e OAB/DF n°. 19.586, CPF n°. 022.617.818-81; **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n°. 67.999, CPF n°. 965.838.518-49; **PRISCILA PAZ GODOY**, brasileira, casada, OAB/SP n°. 170.200, CPF n°. 272.401.618-11; **IARA PEREIRA LARA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF n°. 20.840, CPF n°. 903.265.801-82; **FERNANDA BARRETO MIRANDA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF n°. 22.037 e OAB/SP n°. 198.176, CPF n°. 298.286.486-02; **DANIANI RIBEIRO PINTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF n°. 22.035 e na OAB/SP n°. 191.126, CPF n°. 199.188.068-50; **CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n°. 234.343 e OAB/DF n°. 22.728, CPF n°. 304.103.218-00; **RACHEL VILELA PANTALEÃO GAMBÔA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP n°. 233.584, CPF n°. 082.590.937-66; e estagiários: **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI**, brasileiro, solteiro, RG n°. 033288094-7 (Exercito), CPF n°. 010.356.560-43, OAB/DF-E 7.352; **HUGO QUEIROZ ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, CPF n°. 721.944.561-04; RG n°. 215.1231 SSP/DF; **GLÁUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA**, brasileira, solteira, RG n°. 2.177243 SSP/DF, CPF n°. 004.272.021-40; **FLÁVIA NOGUEIRA GUIMARÃES FERRACCIOLLI**, brasileira, solteira, CPF n°. 002.214.791-80, RG n°. 2.146.161 SSP-DF OAB/DF-E n°. 7.269; **KARINA MARTIN AGUIAR**, brasileira, solteira, CPF n°. 007.847.041-20, RG n°. 2.021.300 SSP/DF; **JOSÉ ROBERTO GOMES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, CPF n°. 998.446.991-34, RG n°. 2.262.145-SSP/DF; **LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, CPF n°. 606.711.731.20, RG n°. 1457393-SSP/DF; com escritório profissional na **SAS Quadra 06, Bloco K, Sala 602, Edifício Belvedere, Brasília-DF**, e na **Rua Alameda Itaú 852-7º e 14º Andares, São Paulo-SP**, para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separado, independente da ordem de nomeação, porém sempre sob a **coordenação e responsabilidade técnica** do primeiro outorgado, os poderes que foram conferidos por **BRASIL TELEBOOM S.A.** para o foro em geral, especialmente para representar a Outorgante no que concerne a qualquer procedimento, sindicância, averiguação ou processo administrativo perante a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, podendo para tanto apresentar petições, correspondências, defesas, manifestações, peças recursais, ter vistas e obter cópias de documentos e autos de Processos Administrativos, além de praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato. É vedado o substabelecimento deste no todo ou em parte.

  
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
OAB/PR 19.231



2º. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
SOLVEMOS, OAB, 2011, BRASÍLIA, DF  
ENDEREÇO: PRAÇA DEBORA, 100 - BRASÍLIA, DF  
CPF/MF: 00.616.421/001-80

RECONHECIDO e deu fe' por SEMELHANÇA a(s)  
FELIX (S) de:  
19.231-401-SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU.....

24 de Outubro de 2008

RECONHECIDO e deu fe' por SEMELHANÇA a(s)  
FELIX (S) de:  
19.231-401-SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU.....

RECONHECIDO e deu fe' por SEMELHANÇA a(s)  
FELIX (S) de:  
19.231-401-SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU.....

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF  
TAB. BORGES TEIXEIRA  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO ESTA COPIA SEM REPRODUÇÃO  
FIEL DO ORIGINAL (DELETAÇÃO 200848)

24 OUT 2008

BRASILIA, DF, 24 de Outubro de 2008  
ATAÇÃO DE BORGES TEIXEIRA  
CLAUDIMIR NASCIMENTO

ADJUDICADO	ÍNDICE	328,3582069
------------	--------	-------------

VENCEDOR ALEATORIO	ÍNDICE	560,4384297
--------------------	--------	-------------

VALORES EMBRATEL		
UF/VELOCIDADE	Nº DE PONTOS	
DF	128	R\$ 1.547,24
GO	128	R\$ 1.639,14
MS	128	R\$ 1.591,87
MT	128	R\$ 1.663,84
TO	128	R\$ 1.547,24
AL	128	R\$ 1.547,24
BA	128	R\$ 1.591,87
CE	128	R\$ 1.591,87
MA	128	R\$ 1.591,87
PB	128	R\$ 1.663,84
PE	128	R\$ 1.615,16
PI	128	R\$ 1.547,24
RN	128	R\$ 1.591,87
SE	128	R\$ 1.591,87
AC	128	R\$ 1.799,45
AM	128	R\$ 1.547,24
AP	128	R\$ 1.663,84
PA	128	R\$ 1.663,84
RO	128	R\$ 1.799,45
RR	128	R\$ 1.547,24
PR	128	R\$ 1.591,87
RS	128	R\$ 1.639,14
SC	128	R\$ 1.547,24
ES	128	R\$ 1.547,24
MG	128	R\$ 1.547,24
RJ	128	R\$ 1.663,84
SP	128	R\$ 1.547,24
TOTAL	TOTAL X Nº DE PONTOS	R\$ 43.427,03
		R\$ 808.080,02

VALORES CONSÓRCIO		
UF/VELOCIDADE	Nº DE PONTOS	
DF	128	R\$ 2.092,84
GO	128	R\$ 2.207,10
MS	128	R\$ 2.148,32
MT	128	R\$ 2.237,82
TO	128	R\$ 2.092,84
AL	128	R\$ 947,36
BA	128	R\$ 966,29
CE	128	R\$ 966,29
MA	128	R\$ 966,29
PB	128	R\$ 996,83
PE	128	R\$ 976,18
PI	128	R\$ 947,36
RN	128	R\$ 966,29
SE	128	R\$ 966,29
AC	128	R\$ 2.406,44
AM	128	R\$ 947,36
AP	128	R\$ 996,83
PA	128	R\$ 996,83
RO	128	R\$ 2.406,44
RR	128	R\$ 947,36
PR	128	R\$ 2.148,32
RS	128	R\$ 2.207,10
SC	128	R\$ 2.092,84
ES	128	R\$ 947,36
MG	128	R\$ 888,72
RJ	128	R\$ 996,83
SP	128	R\$ 1.564,90
TOTAL	TOTAL X Nº DE PONTOS	R\$ 39.025,43
		R\$ 747.238,54

VALORES EMBRATEL	
UF/VELOCIDADE	VALOR
DF INTERNET	8192
DF	R\$ 15.374,00

VALORES CONSÓRCIO	
UF/VELOCIDADE	VALOR
DF INTERNET	8192
DF	R\$ 13.425,96



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO TST N.º 6317/2007-8

Brasília, 05/02/2007

Senhora Diretora da Secretaria Administrativa:

O presente processo administrativo tem por objeto REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa BRASIL TELECOM S.A., contra decisão do condutor do certame, realizado na modalidade pregão eletrônico, que ora remeto a V. S.<sup>a</sup> em cumprimento do disposto no art. 8.º, inciso IV, combinado com o art. 11, inciso VII, e com o art. 27, *caput*, todos do Decreto n.º 5.450/2005, para que o encaminhe à autoridade competente para decidi-la.

Aduzo que tal remédio jurídico, embora encontre respaldo na lei geral que disciplina as licitações e contratos administrativos (art. 109, inciso II, Lei nº 8.666/93), apresenta-se irregular no que concerne à tempestividade, pois o recurso previsto na legislação deve ser interposto em cinco dias úteis, contados da decisão de que não caiba recurso hierárquico, o que não foi observado, já que a decisão recorrida foi tomada em 22 de dezembro de 2006, conforme a ata da sessão pública, e o recurso apresentado somente em 25 de janeiro de 2007, transcorridos, portanto, mais de trinta dias.

Ademais, a medida mostra-se descabida, já que se assentada em alegadas impropriedades no Edital de convocação da licitação, para cuja correção deve ser manejada a impugnação prevista no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, e infundada, pois respaldada em sofisma acerca de preços somente agora revelados, já que durante a condução do certame não foram jamais apresentados.

Assim sendo, o pedido não detém as condições necessárias para conhecimento, devendo ser rejeitado de plano, mantendo-se a decisão do pregoeiro, a adjudicação do objeto ao vencedor por ele apontado, e a homologação do procedimento.

Como medida meramente acautelatória, talvez se possa ouvir a Secretaria de Processamento de Dados acerca dos argumentos técnicos e da metodologia empregada na determinação do fator de julgamento dos preços, de modo que não paire dúvida a respeito da legalidade do procedimento.

Respeitosamente,

  
**LUIZ MAURÍCIO PENNA DA COSTA**  
Diretor Substituto do Serviço de Licitações e Contratos

A SEPROD para  
manifestação  
BSB, 05-02-2007  
  
Cláudia Bruno Castelli  
Diretora da Secretaria Administrativa



**Processo Administrativo TST nº 6.317/2007.8**

Senhor Diretor do SRPP,

Em atenção à sugestão do Diretor Substituto do Serviço de Licitações e Contratos (fl. 40), venho aduzir as seguintes informações acerca da metodologia empregada na determinação do fator de julgamento dos preços do pregão 67/2006:

1. Conforme enunciado no Anexo 3 do edital, apenas alguns níveis de serviço em determinadas localidades serão objeto da contratação inicial. O projeto, no entanto, prevê que, ao longo da vigência do contrato, possa ocorrer a expansão da rede por meio de aditivos ou adesões ao registro de preços. No momento da licitação, caso fossem considerados, como critério do julgamento, apenas os preços dos níveis de serviço definidos no Anexo Técnico, poderia ocorrer a situação de o licitante vencedor apresentar preços para todos os níveis de serviço que não necessariamente configurassem a melhor oferta. Para reduzir esta distorção, adotou-se um fator de ponderação que permitiu atribuir um maior peso aos níveis de serviço inicialmente previstos, sem desprezar o efeito que uma possível futura expansão pudesse ter no preço global.

2. Também esclarece o Anexo 3 que as seguintes planilhas seriam objeto de julgamento: "Internet TST", "Backbone Principal", "Backbones Regionais – Nós na Sede" e "Backbones Regionais – Nós Fora da Sede".

3. Ainda segundo o Anexo 3, o licitante vencedor seria aquele que apresentasse, após a fase de lances do pregão eletrônico, **o menor índice geral** para a rede a ser contratada, arredondado até a quarta casa decimal, considerando, para tanto, os preços informados nas planilhas referidas no item 2 acima.

4. Tais regras de julgamento encontram-se expressas nos itens 7.1.1 a 7.1.5 do edital. Ressalto, em particular, o item 7.1.2, cuja redação encontra-se em total consonância com o exposto nos parágrafos anteriores e que transcrevo a seguir:



*“7.1.2. Com o intuito de registrar todos os preços de níveis de serviço dos backbones principal e regional, exige-se a formulação de preços para **todas as bandas e sítios possíveis**, mesmo para aqueles não previstos inicialmente no Anexo Técnico.” (grifo meu)*

5. O item supracitado, omitido na representação interposta pela Brasil Telecom S.A., determina que não somente os preços dos enlaces de internet e de 128 kbps (os únicos enlaces que compõem a planilha apresentada pela recorrente, às fls. 14 dos autos), mas todos os demais (de 256 e 512 Kbps, 1, 2, 4, 6, 8 e 16 Mbps) fossem informados pelos proponentes. O caráter obrigatório de tais informações deve-se ao fato de que o referido índice geral de julgamento do certame, de que tratam os itens 7.1.3 e 7.1.4 do edital, transcritos abaixo, só pode ser calculado a partir do preenchimento completo de todas as planilhas.

*“7.1.3. A Licitante vencedora será aquela que apresentar, após a fase de lances do pregão eletrônico, o menor índice geral para a rede a ser contratada, arredondado até a quarta casa decimal.”*

*“7.1.4. Este índice (calculado na célula G458 da planilha CÁLCULO DE MÉDIA, do Anexo 4 – Planilhas de Custos e Formação de Preços) será um número adimensional, resultado do produto por 100 (cem) da média ponderada dos preços por banda final comercial da rede, onde os fatores de ponderação serão proporcionais ao número de links em cada banda, conforme descrito no item 3 do Anexo 3.”*

6. Assim sendo, a comparação de preços levada a cabo pela recorrente em sua representação, onde apenas considera os enlaces de internet e de velocidade 128 Kbps, é desprovida de sentido e revela-se dissonante do edital já que ignora completamente os demais níveis de serviço listados no item anterior. A comparação entre duas propostas e a conseqüente determinação de qual delas é mais vantajosa economicamente para a Administração são ações, no âmbito do pregão 67/2006, que têm



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



como pré-requisito a completude das informações prestadas pelas licitantes no que concerne às planilhas de formação de preços publicadas no edital.

7. Portanto, sob o ponto de vista da metodologia utilizada para o julgamento do certame, são infundadas as alegações da Brasil Telecom S.A. e não há como se lançar dúvida a respeito da legalidade do procedimento.

Em 7 de fevereiro de 2007.

  
José Flávio Albernaz Mundim  
Coordenador do Grupo de Trabalho da Rede JT

De acordo.

  
Cláudio Fontes Feijó  
Diretor do Serviço de Planejamento e Projetos

SEPROD

para as Considerações do diretor  
em 8/2/2007

  
Cláudio Fontes Feijó  
Diretor do Serviço de Planejamento e Projetos

XO SHJCA

De acordo.

  
Humberto Magalhães Ayres  
Diretor da Secretaria de Processamento de Dados  
Página 3



Processo TST nº 46.624/2006.0

Senhora Diretora da SEAD

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 67/2006 para Registro de Preços de serviços de implantação, configuração gerenciamento pró-ativo e manutenção de rede corporativa de serviços de dados para acesso IP de longa distância para Justiça do Trabalho.

O item 7 do Edital definiu o julgamento das propostas pelo critério do menor índice adimensional obtido pelo produto do preço médio por Kbps (kilobits por segundo) por 100 (cem), após o preenchimento integral das planilhas agrupadas no documento intitulado Anexo 4 Planilhas de Custos e Formação de Preços, fl. 1121.

A Ata da sessão virtual concluída em 22 revela a desclassificação da proposta da empresa BRASIL TELECOM S/A., por preço excessivo acima do valor estimado e a recusa de seu recurso, por ser procrastinatório. A seguir o objeto foi adjudicado à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. EMBRATEL pelo "valor negociado" de R\$ 328,35, fls. 1607/1608 e 1682/1683, não havendo qualquer manifestação do interesse de recorrer contra a decisão definitiva.

Após análise da SECON, o procedimento foi homologado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente em 27/12/2006.

No dia 25 de janeiro do corrente ano a empresa BRASIL TELECOM S/A. ingressou com a petição de fls. 1701/1709, nominando-a de REPRESENTAÇÃO, ou, de RECURSO



Processo TST nº 46.624/2006.0

HIERÁRQUICO, contra o ato do Pregoeiro que adjudicou o objeto à EMBRATEL. Aponta afronta aos princípios da legalidade e da economicidade e aos arts. 3º da Lei nº 8.666//93 e 4º, X, da Lei nº 10.520/2002.

Alega que o Edital definiu o julgamento das propostas pelo menor índice, razão pela qual o índice de 560,4384297 da sua proposta teria perdido para o índice vencedor de 328,3582069 oferecido pela Embratel

Ocorre que ao analisar os valores ofertados constatou que sua proposta total de R\$ 760.664,50 é muito inferior à proposta de R\$ 823.545,02 da Embratel, fato este que demonstra o descompasso entre o critério de menor índice definido no Edital e o critério de melhor preço para a Administração exigido na legislação vigente.

A EMBRATEL S/A. ofereceu contra-razões onde alega a intempestividade da representação e a improcedência do apelo, fls. 1718/1724

O Pregoeiro e a SEPROD manifestaram-se pelo não cabimento ou intempestividade da representação e/ou recurso hierárquico, fls. 1739/1749.

Esses os fatos.

1. Da Representação e/ou Recurso Administrativo

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica, estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo,



Processo TST nº 46.624/2006.0

apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Inexiste, nesse diploma normativo, qualquer alusão a outra modalidade de recurso ou representação, ou ainda, sobre oportunidade diversa para o seu exercício. A regra é taxativa. A ausência de manifestação imediata e motivada do interesse de recorrer impõe a decadência do exercício desse direito. A perda desse momento específico para a prática do ato na sessão virtual acarreta ao licitante a extinção de um direito não utilizado na forma e momento próprios, podendo exercê-lo em fase posterior.

Sob o enfoque exclusivo da regulamentação do Pregão Eletrônico a empresa decaiu do direito de recorrer, podendo sua petição de recebida como recurso hierárquico, e não há previsão a respeito do cabimento da representação.

O art. 109, inciso II, da L. 8.666/93, por turno, prevê regra cristalina quanto ao cabimento de representação no prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Existe previsão expressa de cabimento de recurso hierárquico contra o ato do pregoeiro a ser interposto no final da sessão pública eletrônica de condução do certame, de



Processo TST nº 46.624/2006.0

modo que a utilização da representação revela-se também imprópria.

Na realidade a empresa decaiu do direito de interpor o recurso hierárquico e pretende, por via da representação, discutir matéria que não lhe é própria.

Conforme ensina Maria Zanella Di Pietro, "a representação é denúncia de irregularidades feita perante a própria administração", quando se tratar de abuso de autoridade". Isto é, sua natureza afeiçoa-se a do mandado de segurança, tendo por escopo atacar ato ilegal que infrinja direito subjetivo do administrado ou atentatório à boa ordem processual

As razões da recorrente não são compatíveis com a via eleita - representação. Não atacam suposto ato ilegal do pregoeiro por abuso de autoridade ou desvio da ordem processual. Investem contra o mérito da decisão do pregoeiro que declarou a recorrida vencedora do certame, o que é próprio de recurso hierárquico, o qual, repetimos, não foi utilizado pela empresa ou por qualquer um dos licitantes.

Ainda que se admita o cabimento da representação para discutir matéria própria de recurso hierárquico, constata-se sua intempestividade.

O ato impugnado de lavra do Pregoeiro foi concluído na sessão virtual do pregão eletrônico ocorrida em 26/12/2006, e a petição da recorrente foi recebida neste TST somente 30 dias após, em 25/01/2007. Assim, o apelo é totalmente serôdio, intempestivo.



Processo TST nº 46.624/2006.0

Entendemos, pois, incabível e intempestiva qualquer forma de inconformismo da recorrente, deduzida como REPRESENTAÇÃO ou RECURSO HIERÁRQUICO.

Superado o não cabimento e a intempestividade da representação, e por medida de cautela para evitar eventuais argumentações de cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal, ou mesmo do dever da Administração em 'anular de ofício os atos ilegais', melhor sorte não teria a recorrente ao argumentar que sua proposta é R\$ 62.789,52 menor do que a proposta vencedora da EMBRATEL S/A.

No entendimento baseia-se na exposição da Secretaria de Processamento de Dados, que refutou categoricamente a alegação da representante/recorrente de que sua proposta seria significativamente menor do que a proposta vencedora da EMBRATEL, fls. 1740/1742.

De acordo com a manifestação eminentemente técnica da SEPROD as alegações da recorrente são incompletas e infundadas

A proposta da EMBRATEL apresentou o menor índice geral para a rede a ser contratada, incluindo TODAS AS BANDAS E SÍTIOS POSSÍVEIS, MESMO PARA AQUELES NÃO PREVISTOS NO ANEXO TÉCNICO, ou seja, incluiu todos os preços de enlaces de internet, de 128 Kbps, de 256 e 512 Kbps, 1, 2, 4, 6, 8 e 16 Pbps exigidos no Edital.

Enquanto isso, a BRASIL TELECOM omitiu esses dados, apresentando proposta composta apenas dos preços dos enlaces de internet e de 128 Kbps, em desrespeito ao item 7.1.2 do edital



Processo TST nº 46.624/2006.0

Açssim, a SEPROD conclui que "a comparação de preços levada a cabo pela recorrente em sua representação, onde apenas considera os enlaces de internet e de velocidade 1278 Kbps, é desprovida de sentido e revela-se dissonante do edital, já que ignora completamente os demais níveis de serviço listados no item anterior. A comparação entre duas propostas e a conseqüente determinação de qual delas é mais vantajosa economicamente para a Administração são ações, no âmbito do Pregão 67/2006, que têm como pré-requisito a completude das informações prestadas pelas licitantes no que concerne às planilhas de formação de preços publicadas no edital. Portanto, sob o ponto de vista da metodologia utilizada para o julgamento do certame, são infundadas as alegações da Brasil Telecom S/A. e não há como se lançar dúvida a respeito da legalidade do procedimento"

Do exposto, sugerimos a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente com proposta de indeferimento da representação ou do recurso hierárquico, por incabível intempestivo e improcedente.

Em 26/02/2007

Márcio Coelho - Chefe da Asjur



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**



**Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente**

Cuidam os autos de Pregão Eletrônico n.º 67/2006 para Registro de Preço de serviço de implantação da rede corporativa de longa distância para a Justiça do Trabalho. A Empresa Brasil Telecom S.A. entrou com representação contra a decisão do Pregoeiro que adjudicou o objeto à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL.

Preliminarmente ressalte-se que a representação foi intempestiva, pois o certame foi encerrado em 22/12/2006, e o recurso apresentado somente em 25/01/2007, transcorridos portanto mais de trinta dias.

Ainda assim os autos foram encaminhados à SEPROD para parecer técnico, que concluiu pela improcedência da representação.

O parecer da Assessoria Jurídica conclui pelo não cabimento, improcedência e intempestividade.

Sendo assim, submeto os autos a elevada consideração de V.Ex.<sup>a</sup>, propondo o não conhecimento da representação interposta.

**Brasília, 12 de março de 2007**

**ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Administrativa**

Ante os pareceres fundamentados do Pregoeiro e da Assessoria Jurídica, bem assim da avaliação técnica da SEPROD, não conheço da representação interposta, por sua intempestividade.

**Brasília, 12 de março de 2007**

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

## **OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 285/2007**

Serviço de Licitações e Contratos  
SAF Sul Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 3º andar, sala 316  
Brasília - DF 70.070-600  
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181  
[cpl@tst.gov.br](mailto:cpl@tst.gov.br) - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 16/03/2007

**Ao Senhor  
CLAUDIMIR DANIEL R. SALOMONI  
Representante da Empresa  
BRASIL TELECOM S/A  
Fone/Fax: (61) 3321-2560 – 3321-4166  
Brasília – DF  
[cds@tsradvogados.com.br](mailto:cds@tsradvogados.com.br)  
Nesta**

**Referência: Resultado de recurso interposto – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2006**

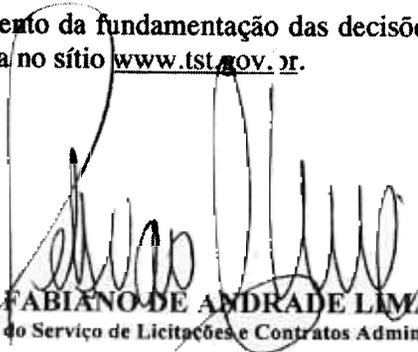
Prezado Senhor:

Sua empresa, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro deste E. Tribunal, interpôs recurso ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 067/2006.

O processo foi encaminhado à consideração da autoridade superior, na forma da lei, tendo sido negado provimento ao recurso.

Para melhor conhecimento da fundamentação das decisões, informamos que os pareceres estão disponíveis para consulta no sítio [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br).

Atenciosamente,

  
**FABIANO DE ANDRADE LIMA**  
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos Administrativos

RECEBIDO EM 16/03/07  
POR [Assinatura]  
OAB nº 22.728  
CLAUDIMIR DANIEL



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

## **OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 285a/2007**

Serviço de Licitações e Contratos  
SAF Sul Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 3º andar, sala 316  
Brasília - DF 70.070-600  
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181  
[cpl@tst.gov.br](mailto:cpl@tst.gov.br) - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 16/03/2007

**Ao Senhor  
FÁBIO FURLAN  
Representante da Empresa  
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
Fone/Fax: (61) 2106-8567 – 2186-8342  
Brasília – DF  
Nesta**

**Referência: Resultado de recurso interposto – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2006**

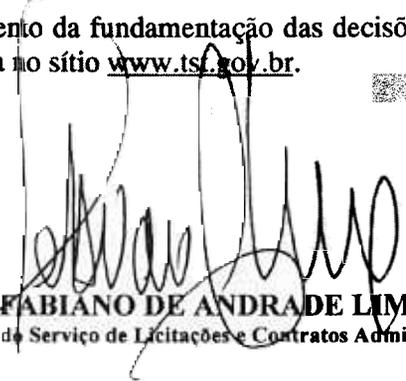
Prezado Senhor:

A empresa “**BRASIL TELECOM S/A**”, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro deste E. Tribunal, interpôs recurso ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 067/2006.

O processo foi encaminhado à consideração da autoridade superior, na forma da lei, tendo sido negado provimento ao recurso.

Para melhor conhecimento da fundamentação das decisões, informamos que os pareceres estão disponíveis para consulta no sítio [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br).

Atenciosamente,

  
**FABIANO DE ANDRADE LIMA**  
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos Administrativos

RECEBIDO EM 16/03/2007  
POR Matilde J. Souza  
Recepção